

que trata o art. 47, do decreto n. 9.965, de 27 de dezembro de 1938, passam a vigorar os limites seguintes:

	Cr\$
Na Capital e em Santos . . . . .	50.000,00
Nas cidades de mais de 25.000 habitantes, exceto Capital e Santos . . . . .	10.000,00
Nas de mais de 15.000 até 25.000 habitantes . . . . .	30.000,00
Nas de 5.000 até 15.000 habitantes . . . . .	20.000,00
Nas de menos de 5.000 habitantes . . . . .	15.000,00

Artigo 2.º — É isenta do imposto referido no artigo anterior a aquisição de terreno urbano para construção da residência do adquirente com sua família, desde que não tenha o mesmo outra propriedade imóvel urbana no lugar do seu domicílio e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores.

Parágrafo único — Os limites a serem observados para esse efeito são os correspondentes a um terço dos valores estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 3.º — Será exigível o imposto sempre que for verificado que o imóvel adquirido teve destino diverso do que motivou a isenção.

Artigo 4.º — O imposto de transmissão nas doações e atos equivalentes passará a ser arrecadado de acordo com as taxas da tabela anexa ao Livro VI, do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937 (Código de Impostos e Taxas).

Artigo 5.º — As reduções do imposto de transmissões causa-mortis previstas no art. 18, do Livro VI, do decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937 (Código de Impostos e Taxas), somente terão lugar mediante certidão de termo de nascimento, inscrito no registro civil, ou documento equivalente de fé pública irrecusável, anexada ao processo de inventário antes de transitar em julgado a sentença de julgamento do cálculo.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 1946.

**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Antonio Cintra Gordiúho.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, substituto.

**DECRETO-LEI N. 16.612 DE 2 DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre criação da carreira de Feltor e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, a carreira de Feltor, com a estrutura indicada na tabela anexa.

Artigo 2.º — Nos cargos da carreira ora criada ficam reclassificados os ocupantes de cargos de Feltor e Feltor Auxiliar, do Quadro Provisório, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) ocupantes de cargo de Feltor, padrão numérico 13, na classe I;
- b) 4 (quatro) de Feltor, padrão numérico 9 e 4 (quatro) de Feltor, padrão numérico 8, na classe H;
- c) 19 (dezenove) de Feltor, padrão numérico 7 e 1 (um) de Feltor, padrão numérico 5, na classe G; e

de 20 (vinte) de Feltor Auxiliar, padrão numérico 4, na classe F.

Artigo 3.º — A reclassificação referida no art. 2.º, mesmo quando feita em classe não inicial, respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontrar o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297, de 12 de dezembro de 1945 e 15.400, de 27 de dezembro de 1945, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do citado decreto-lei n. 15.400.

Artigo 4.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, os cargos do Quadro Provisório de que trata o presente decreto-lei.

Artigo 5.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono a que se refere o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945 e terão os seus títulos apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, publicando-se as apostilas no órgão oficial.

Artigo 6.º — A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 1946.

**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Cassio Vidiral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra  
Diretor Geral, subst.

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.612, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946**

**QUADRO GERAL  
PARTE SUPLEMENTAR  
II — CARREIRAS EXTINTAS**

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
N. de Cargos	Denominação do cargo	Padrão Numérico	Excedentes	Vagos	Quadro Parte Tabela	N. de cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos
2	Feltor . . . . .	13	—	—	Quadro Provisório	6	Feltor . . . . .	I	—	4
4	Feltor . . . . .	9	—	—	Quadro Provisório	9		H	—	1
4	Feltor . . . . .	8	—	—	Quadro Provisório	15		G	5	—
19	Feltor . . . . .	7	—	—	Quadro Provisório	20		F	—	—
1	Feltor . . . . .	5	—	—	Quadro Provisório	50			5	5
20	Feltor Auxiliar . . . . .	4	—	—	Quadro Provisório					
50										

**DECRETO-LEI N. 16.613, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Agrimensor.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada e reestruturada de acordo com a tabela anexa, passando a integrar a Tabela III da Parte Permanente, do Quadro Geral, a carreira de Agrimensor, da Tabela II, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira referida no artigo anterior ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei nesta conformidade:

- a) os ocupantes de cargos das classes J e I passam para a classe L;
- b) os da classe H passam para a classe K, excetuados os cargos indicados no § único deste artigo.

Parágrafo único — Ficam enquadrados na classe J da carreira de que trata este decreto-lei 2 (dois) cargos da classe H, que foram nessa carreira reclassificados pelo

decreto-lei n. 15.699, de 13 de fevereiro de 1946, e que já haviam sido contemplados com elevação de vencimentos antes dessa reclassificação.

Artigo 3.º — Os ocupantes de cargos de Topógrafo e Topógrafo Auxiliar, do Quadro Provisório serão obrigatoriamente reclassificados na classe inicial da carreira de Agrimensor.

§ 1.º — Aos ocupantes de cargos do Quadro Provisório que estejam atualmente percebendo vencimento que, com o acréscimo do abono, seja superior ao padrão inicial da carreira a que se refere este decreto-lei serão reclassificados na classe a que corresponder vencimento igual ou imediatamente superior ao do cargo do Quadro Provisório.

§ 2.º — A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontra o funcionário no Quadro Provisório, ficando os interinos, para efetivação, sujeitos às condições estabelecidas pelo decreto-lei n. 15.400, de 27 de dezembro de 1945.

§ 3.º — Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará dentro de 60 (sessenta) dias a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados, na ordem estrita da antiguidade no Quadro Provisório.

§ 4.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Go-

verno, a medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório, referidos neste artigo.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei bem como os que venham a ser reclassificados na forma do artigo anterior, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários que tiverem sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 1946.

**JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES**  
Cassio Vidiral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 2 de setembro de 1946.

Raul de Carvalho Guerra — Diretor Geral, subst

**TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.613, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946**

**QUADRO GERAL  
PARTE PERMANENTE  
III — Carreiras**

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					OBSERVAÇÕES	
N. de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos	Quadro Parte Tabela	N. de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes		Vagos
1	Agrimensor . . . . .	J	—	—	—	2	Agrimensor . . . . .	M	—	2	(1) 1 cargo da classe I foi incluído pelo D. L. 15.699, de 13.2.46.
1 (1)		I	—	—	QG. PS. I D. L. 15.590 de 25-1-46	3		L	—	1	
3 (2)		H	—	—	QG. PS. II D. L. 15.590 de 25-1-46	5		K	—	3	
2 (3)		H	—	—	QG. PS. II D. L. 15.590 de 25-1-46	3		J	—	6	(3) 2 cargos da classe H foram incluídos pelo D. L. 15.699, de 13.2.46.
—		—	—	—	QG. PS. II D. L. 15.590 de 25-1-46	14		I	—	14	
7		—	—	—	—	32		—	—	25	